SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239553 - SP (2026/0214332-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	CLAUDIO MARQUES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	JONAS SOUSA DE MELO - SP322171
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO JUDICIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DO NOVO TÍTULO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DIRETA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PREJUDICIALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A superveniência de sentença penal condenatória, na qual subsiste a prisão cautelar, constitui novo título judicial a amparar a segregação, acarretando a perda superveniente do objeto do recurso ordinário em habeas corpus que questionava a prisão preventiva decretada anteriormente, quando o novo título não foi submetido à apreciação do Tribunal de origem.

2. A análise, por esta Corte Superior, da legalidade da prisão decorrente do novo título judicial, sem prévio exame da matéria pelo Tribunal de origem, configuraria indevida supressão de instância.

3. Ademais, o habeas corpus exige prova pré-constituída da alegada ilegalidade, incumbindo à parte impetrante instruir adequadamente a impetração com os documentos indispensáveis à compreensão da controvérsia.

3. No caso, não foi juntada aos autos cópia da sentença condenatória superveniente, documento essencial para a análise da legalidade da custódia atualmente mantida, circunstância que também inviabiliza o exame da pretensão defensiva nesta instância.

4. Prejudicado o recurso ordinário em habeas corpus em razão da superveniência de novo título judicial, não há como apreciar, nesta instância, o pedido de revogação da prisão

Documento eletrônico VDA61124589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:52
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: a2b81625-c1d4-4336-8faf-a1a8e2b9cd79

preventiva ou de substituição por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA61124589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:52
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: a2b81625-c1d4-4336-8faf-a1a8e2b9cd79

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239553 - SP (2026/0214332-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	CLAUDIO MARQUES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	JONAS SOUSA DE MELO - SP322171
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO JUDICIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DO NOVO TÍTULO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DIRETA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PREJUDICIALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A superveniência de sentença penal condenatória, na qual subsiste a prisão cautelar, constitui novo título judicial a amparar a segregação, acarretando a perda superveniente do objeto do recurso ordinário em habeas corpus que questionava a prisão preventiva decretada anteriormente, quando o novo título não foi submetido à apreciação do Tribunal de origem.

2. A análise, por esta Corte Superior, da legalidade da prisão decorrente do novo título judicial, sem prévio exame da matéria pelo Tribunal de origem, configuraria indevida supressão de instância.

3. Ademais, o habeas corpus exige prova pré-constituída da alegada ilegalidade, incumbindo à parte impetrante instruir adequadamente a impetração com os documentos indispensáveis à compreensão da controvérsia.

3. No caso, não foi juntada aos autos cópia da sentença condenatória superveniente, documento essencial para a análise da legalidade da custódia atualmente mantida, circunstância que também inviabiliza o exame da pretensão defensiva nesta instância.

4. Prejudicado o recurso ordinário em habeas corpus em razão da superveniência de novo título judicial, não há como apreciar, nesta instância, o pedido de revogação da prisão

Documento eletrônico VDA60846267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: eca0521c-5197-4912-8ed5-9d4e8307d308

preventiva ou de substituição por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLAUDIO MARQUES DE OLIVEIRA, contra decisão de fls. 155-156, que julgou prejudicado o recurso ordinário em *habeas corpus* visando a revogação da prisão preventiva, o qual foi julgado prejudicado em razão da superveniência de sentença condenatória, considerada como novo título a justificar a segregação, não apreciado pelo Tribunal de origem.

No presente agravo, a defesa sustenta que a sentença condenatória recorrível não constitui novo título autônomo capaz de tornar prejudicada a impetração, porque a prisão permanece cautelar, devendo observar os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e a exigência de fundamentação concreta e contemporânea.

Aponta que a manutenção da prisão preventiva decorreu de fundamentos genéricos e abstratos, reproduzidos do decreto originário, sem individualização de risco atual à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, e que a superveniência da sentença com remissão aos mesmos fundamentos não acarreta, por si, a perda do objeto.

Afirma que medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP seriam suficientes e adequadas ao caso.

Logo, requer o conhecimento e o provimento do agravo regimental, com a reforma da decisão monocrática para afastar a prejudicialidade e reconhecer a ilegalidade da prisão preventiva, determinando a imediata concessão de liberdade ao agravante. Subsidiariamente, postula as medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP.

Intimada a parte agravada, esta restou silente (fl. 178).

O parecer do Ministério Público Federal é pelo desprovimento do agravo regimental, assim ementado (fls. 173-175):

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PERDA DO OBJETO. NOVO TÍTULO. ARGUMENTOS DA IMPETRAÇÃO SUPERADOS. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO. – Há de ser julgado prejudicado o presente recurso em habeas corpus, por não mais subsistir seu objeto, tendo em vista que o Juízo primevo proferiu sentença penal condenatória, constituindo o decreto condenatório novo título a justificar a segregação, ficando vedada, portanto, a manifestação dessa Corte sobre a matéria não levada ao conhecimento do Tribunal de origem, sob pena de configurar indevida supressão de instância. – Parecer pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA60846267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: eca0521c-5197-4912-8ed5-9d4e8307d308

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 155-156):

> [...] Conforme relatado pela própria defesa "sobreveio sentença condenatória posteriormente, atualmente impugnada por recurso de apelação defensivo, permanecendo o recorrente segregado cautelarmente" (fl. 127). Nesse contexto, a prisão cautelar passou a amparar-se em novo título judicial, ainda não apreciado pelo Tribunal estadual, já que o acórdão de fls. 125-136 apreciou tão somente a legalidade da decisão que inicialmente converteu a prisão em flagrante do recorrente em preventiva, o que acarreta a perda superveniente do objeto da presente impetração. Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso ordinário [...].

Como bem observado pela parte agravante, sobreveio sentença condenatória do juízo processante que, por sua vez, foi impugnada por recurso de apelação e está em processamento.

Desse modo, fica evidenciada a perda superveniente do objeto.

Ainda que assim não fosse, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o *habeas corpus*, porquanto vinculado à demonstração de plano da ilegalidade arguida, exige provas pré-constituídas dos elementos fáticos essenciais para a apreciação do pedido, sendo ônus da parte impetrante juntar a documentação necessária no momento da impetração.

No presente caso, não foi juntada a cópia da decisão condenatória prolatada pelo juízo de origem, documento de fundamental importância para a compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, confira-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 35 DA LAD OU REDUÇÃO DAS BASILARES DOS DELITOS. INVIABILIDADE. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. PRECEDENTES. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir.
>
> No entanto, sua natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória.
>
> 2. A inicial do writ, contudo, não veio acompanhada de documentos aptos a comprovar o alegado constrangimento de que estaria o paciente sendo vítima, e até mesmo a inauguração da competência desta Corte Superior, o que prejudica, sobremaneira, o adequado exame do caso, haja vista que não foi juntada aos autos a cópia do acórdão de apelação.
>
> 3. É cogente ao impetrante apresentar elementos documentais suficientes para permitir a atuação do Superior Tribunal de Justiça no caso e a aferição da alegada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração. Precedentes.
>
> 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 901.381/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60846267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: eca0521c-5197-4912-8ed5-9d4e8307d308

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 239.553 / SP

Número Registro: 2026/0214332-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15050242320268260454 20244783320268260000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CLAUDIO MARQUES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: JONAS SOUSA DE MELO - SP322171
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: FABIO BARBOSA BORGES
CORRÉU	: FABRICIO OLIVEIRA DE SANTANA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CLAUDIO MARQUES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: JONAS SOUSA DE MELO - SP322171
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61120537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:38
Código de Controle do Documento: 19ee3f02-e242-4dc6-8210-99fff407d47e

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:38
Código de Controle do Documento: 19ee3f02-e242-4dc6-8210-99fff407d47e